



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.463, DE 2016.

Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas vias públicas de tráfego de veículos que menciona.

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 6.463, de 2016, de autoria do Deputado Adail Carneiro, “altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas vias públicas de tráfego de veículos que menciona”, cujo objetivo é fomentar o uso de mecanismos operacionais de segurança pública nas rodovias.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 6.463, de 2016, proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24, inciso II, do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.463, de 2016, de autoria do Deputado Adail Carneiro, “altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre videovigilância nas vias públicas de tráfego de veículos que menciona”, sistema cujo objetivo é fomentar o uso de mecanismos operacionais de segurança pública nas rodovias.

A proposição prevê também que as câmeras de videovigilância devem possuir dispositivo de reconhecimento das placas dos veículos, de natureza óptica, eletrônica, por radiofrequência ou por outro meio hábil, inclusive mediante combinação de tecnologias diversas, para fins de armazenamento e transmissão da informação.

O que está sendo proposto é a utilização da infraestrutura já instalada, conforme o relator expressa em sua justificativa:

“Várias praças de pedágio já dispõem de sistema de câmeras de videovigilância, normalmente utilizadas para identificar os condutores que burlam a tarifação. Essas mesmas câmeras podem ser utilizadas para vigilância dos infratores diversos, não só da legislação de trânsito, mas da legislação em geral, especialmente a de natureza criminal”.

O sistema proposto deve possibilitar, concomitantemente, a gravação e a emissão das informações, de forma automática e em tempo real, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e às forças policiais previamente cadastrados. Haverá a possibilidade de cruzamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações, de modo a identificar veículos objeto de roubo e furto ou envolvidos em outras atividades ilícitas.

Esse sistema deve também estar interligado ao sistema já existente - Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, instituída pelo Decreto n. 6.138, de 28 de junho de 2007.

Faz-se pertinente apresentar emenda no sentido de aperfeiçoar a discussão, incluindo dispositivo à Lei nº 10.233, de 2001, no sentido de fazer constar estudo de viabilidade técnica sobre a implantação de sistema de videovigilância nos editais de licitação das concessões públicas de rodovias.

Por fim, cabe salientar que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos executivos de trânsito e pelo compartilhamento da receita arrecadada nos termos do art. 320-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, haverá o compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Desse modo, considerando o aperfeiçoamento da legislação de trânsito, no sentido de proteger o bem comum por meio da fiscalização eletrônica nas rodovias do País, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.463, de 2016, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.463, DE 2016.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas.

EMENDA DE RELATOR

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 6.463 de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.233 de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 14
.....

§ 5º os editais de licitação de concessão de rodovia deverão apresentar projeto de viabilidade técnica sobre sistemas de câmeras de videovigilância, a serem implantados nas praças de pedágio.” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator